



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000293025**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010929-88.2025.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MARIA BENEDITA PEREIRA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RICARDO HOFFMANN E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 31 de março de 2026.

**ROSANA SANTISO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1010929-88.2025.8.26.0361**

**Apelante: Maria Benedita Pereira de Campos**

**Apelado: Banco Agibank S/A**

**Comarca: Mogi das Cruzes**

**Voto nº 5.910**

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. REVELIA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO DEMONSTRADA. TRANSFERÊNCIAS ATÍPICAS REALIZADAS APÓS O CRÉDITO DO VALOR RELATIVO AO MÚTUO IMPUGNADO. PORTABILIDADE INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação em que se buscava o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do “Golpe da Falsa Central de Atendimento”.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) analisar a responsabilidade da instituição financeira ré em decorrência do chamado “Golpe da Falsa Central de Atendimento”; (ii) definir a modalidade de restituição dos valores descontados, se simples ou dobrada; (iii) examinar a configuração de danos morais e o quantum indenizatório aplicável.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Cabia ao banco réu o ônus de comprovar a regularidade das operações impugnadas pela autora (art. 6º, VIII, do CDC), o que não ocorreu, tendo em vista a ausência de contestação por parte da instituição financeira, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 344 do CPC).

5. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

6. A falha no sistema de segurança do banco e a permissão de portabilidade e contratação de empréstimo mediante

fraude evidenciam a falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º, do CDC).

7. É devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ (EREsp 1.413.542/RS), a repetição em dobro exige somente a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva, aplicável às cobranças posteriores a 30/03/2021.

8. A contratação fraudulenta de empréstimo com descontos em verba de natureza alimentar configura dano moral in re ipsa. O quantum indenizatório deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se o caráter punitivo-pedagógico da condenação e sem configurar enriquecimento sem causa.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 61/65, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos contas, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por Maria Benedita Pereira de Campos em face de Banco Agibank S.A., pelos fatos e fundamentos acima expostos. Revogo a tutela anteriormente deferida às fls. 29/30. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido do ajuizamento, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que estas verbas de sucumbência somente poderão ser exigidas da parte vencida, se demonstrada a possibilidade de fazê-lo, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, pois se trata a parte vencida de beneficiária da gratuidade de justiça. A condenação será corrigida e os juros moratórios calculados com base nos índices eventualmente ajustados pelas partes. E, na ausência de estipulação prévia, a correção se dará pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data acima indicada até 28.08.2024, sendo corrigida a partir de 29.08.2024 pelo IPCA-15, conforme alterações advindas da Lei nº 14.905/2024. E, os juros moratórios serão de 1% ao mês até 28.08.2024 e, a partir de 29.08.2024, pela taxa SELIC com dedução do IPCA, nos termos da atual redação do art. 406, § 1º, do Código Civil, observando-se também o disposto no art. 406, §3º, do Código Civil”.*

Sustenta a recorrente, às fls. 72/77, que: a) ausente contestação por parte do réu, devem ser aplicados os efeitos da revelia, presumindo-

se verdadeiras as alegações de fato narradas na inicial; b) houve contradição pelo Juízo de origem, pois concedeu a tutela de urgência e, posteriormente, julgou improcedente a ação; c) a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; d) tendo sido comprovado que a fraude só ocorreu em razão da falha na prestação de serviço do réu, deve este ser condenado à restituição dobrada de todos os valores indevidamente descontados; e) faz jus à indenização por danos morais. Requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente, com o restabelecimento da tutela antecipada anteriormente concedida.

As contrarrazões apresentadas às fls. 81/92 são intempestivas, conforme certificado à fl. 158.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (*gratuidade deferida à fl. 29*).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, a autora, que recebia seu benefício previdenciário junto ao Banco do Brasil, recebeu, em janeiro de 2025, uma ligação de supostos funcionários do banco réu. Na ocasião, os prepostos informaram a autora a respeito de valores retidos em sua conta bancária, que poderiam ser devolvidos caso a autora tirasse uma foto e “apertasse algumas teclas em seu celular” (*fl. 3*).

Tendo atendido as solicitações, descobriu posteriormente que fora aberta uma conta bancária em seu nome perante a instituição financeira ré, tendo sido contratado, ainda, um empréstimo consignado com portabilidade no valor de R\$ 2.813,36, com descontos mensais de R\$ 321,66 (*fls. 19/20*). Além disso, foram feitos dois PIX nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.203,37 para Daiana da Silva, pessoa que a autora aduz desconhecer (*fl. 17*).

A autora, então, registrou um Boletim de Ocorrência narrando os fatos (*fls. 15/16*), comunicando formalmente o banco a respeito da fraude para tentar reverter os prejuízos sofridos. Contudo, não houve solução por parte da instituição financeira, tendo a requerente ingressado com a presente ação para que fosse declarada a inexigibilidade do empréstimo consignado, com a respectiva reversão da portabilidade realizada indevidamente e arbitramento de indenização por danos materiais e morais.

Dessa forma, a controvérsia dos autos cinge-se à análise da responsabilidade do banco réu pela fraude sofrida pela autora, decorrente do chamado “Golpe da Falsa Central de Atendimento”, à luz das circunstâncias do caso concreto, bem à análise da eventual condenação do requerido ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação de consumo, sendo cabível a incidência da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque é dever da instituição financeira garantir a segurança e a legitimidade de suas operações com a finalidade de evitar ou diminuir a possibilidade de causar prejuízos aos consumidores.

Observa-se, pelos documentos apresentados às *fls. 17/21*, que, de fato, em 29/01/2025, a instituição financeira ré autorizou a contratação do empréstimo supracitado em nome da autora, bem como autorizou a realização das transferências dos valores contratados (*R\$ 1.500,00 e R\$ 1.203,37; fl. 25*) para a conta de Daiana da Silva, terceira que não detinha relacionamento prévio com a requerente.

No presente caso, ante a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), era dever do banco réu comprovar a regularidade da contratação do referido empréstimo e da transferência, o que não foi feito, tendo em vista que a instituição financeira, apesar de validamente citada (*fls. 43/45*), não apresentou contestação no prazo legal (*fl. 48*), deixando assim de comprovar, no momento processual adequado, a regularidade das operações em debate.

Portanto, aplicam-se os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC), sendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de rigor o acolhimento da pretensão declaratória de inexistência do negócio jurídico impugnado nesta ação — devendo ser levado em consideração que os documentos juntados apenas em sede de contrarrazões não podem ser conhecidos, até mesmo porque tal peça também é intempestiva, conforme retromencionado.

Como bem se sabe, é consolidado que “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”, nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, originada da tese firmada em julgamento de recurso repetitivo que elencava como hipóteses de responsabilização pelo risco do empreendimento “*a abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos*” (Tema Repetitivo 466; REsp 1.197.929/PR e 1.199.782/PR).

E embora não se olvide que o réu não possui ingerência sobre o que ocorre fora de suas dependências, a partir do momento em que o fato passa a envolver valores que estão sob sua segurança em razão de relação contratual, torna-se dever da instituição bancária tomar todas as cautelas possíveis para evitar ou minimizar o desfalque contra a vontade do consumidor, o que não ocorreu no caso em tela. Dessa forma, consta-se a falha no dever de prover a segurança e os serviços adequados aos seus clientes correntistas.

Diante do descaso e ausência, por parte do apelado, da comprovação de cautela e verificação da regularidade das operações financeiras impugnadas, evidencia-se a sua responsabilização pela fraude, não podendo a autora ser responsabilizada pela falha na prestação de serviços do réu.

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido (artigo 14, § 1º, da Lei 8.078/90).

Portanto, a reforma da sentença no presente caso é a medida que se impõe, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, com a reversão da portabilidade realizada. E reconhecida a inexigibilidade da contratação, a devolução de eventuais valores indevidamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontados da autora é consequência lógica, sob risco de se autorizar o enriquecimento sem causa.

E as quantias descontadas indevidamente devem ser restituídas em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizada a violação da boa-fé objetiva em seu dever de proteção, em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021 — *como ocorrido no presente caso, em que os descontos iniciaram em 03/2025*).

Ressalta-se que não há que se falar em compensação de valores, pois o valor referente ao empréstimo consignado depositado na conta da autora foi integralmente subtraído pela fraudadora.

No que diz respeito à indenização por danos morais, assiste razão parcial à autora. Considerando a contratação fraudulenta de empréstimo em seu nome, bem como que os descontos indevidos incidiram sobre verba de natureza alimentar, os danos são presumidos, não havendo, no caso dos autos, circunstâncias que infirmem tal presunção. É caso de dano moral *in re ipsa*.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido na inicial (R\$ 50.000,00), pois não foram apontadas consequências concretas mais graves experimentadas pela requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser arbitrada em R\$5.000,00, quantia que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, é entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FALHA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL*

*CONFIGURADO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de apelação interpostos por Pascoal Canabrazil de Matos e pelo Banco Pan S.A. contra sentença que declarou a nulidade do empréstimo consignado de nº 359734676-0 (R\$ 32.926,32), determinou a restituição simples dos valores descontados e rejeitou o pedido de danos morais. O autor busca indenização moral; o banco pretende a improcedência total, alegando ausência de interesse processual e regularidade da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida do empréstimo consignado impugnado, diante da alegação de fraude; (ii) determinar se os réus devem indenizar o autor por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), com responsabilização objetiva por fortuito interno, inclusive fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). 4. Diante da impugnação da contratação, compete ao banco comprovar a autenticidade da manifestação de vontade do consumidor, conforme Tema Repetitivo 1.061 do STJ. 5. A instituição financeira não apresenta documentos aptos a demonstrar a regularidade da contratação: as telas sistêmicas internas, desacompanhadas de assinatura eletrônica qualificada, metadados ou comprovação de identidade, não evidenciam anuência válida do consumidor. 6. A ausência de mecanismos de autenticação confiáveis e a inexistência de gravações ou documentos pessoais vinculados ao contrato revelam falha grave na segurança do serviço bancário, permitindo a prática de fraude, o que caracteriza fortuito interno. 7. A contratação fraudulenta e os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral in re ipsa, considerando a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de enfrentar situação angustiante para solucionar o problema. 8. O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização, conforme parâmetros adotados pela Turma julgadora em casos análogos. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente*

*provido. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente por fraude decorrente de falha em seus mecanismos de segurança, nos termos da Súmula 479 do STJ. A ausência de comprovação robusta da contratação – incluindo identificação, autenticação e manifestação de vontade – impede o reconhecimento da validade do empréstimo consignado impugnado. A contratação fraudulenta e os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral indenizável. [...] (TJSP; Apelação Cível 1009128-57.2022.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2025; Data de Registro: 15/12/2025)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. NULIDADE DOS CONTRATOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, condenando o banco réu apenas à devolução dos valores pagos mediante boletos fraudulentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os contratos de empréstimo celebrados mediante fraude são nulos por vício de consentimento; (ii) verificar se a situação vivenciada pelo autor configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR O autor, pessoa idosa e aposentada, foi vítima do golpe da falsa central de atendimento. Fraudador, de posse de dados pessoais e bancários do consumidor, induziu-o a formalizar contratos de empréstimo e transferir os valores creditados a terceiros por meio de boletos falsos. A detenção de informações sigilosas pelo estelionatário configura fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Os contratos são nulos de pleno direito por vício de consentimento. Os débitos deles decorrentes são inexigíveis. A situação extrapola meros dissabores cotidianos. Consumidor*

*idoso, hipervulnerável, teve dados violados por falha de segurança do banco, foi envolvido em fraude complexa e sofreu descontos indevidos em verba de natureza alimentar. Tais fatos configuram ofensa à dignidade e geram dano moral in re ipsa. O valor da indenização foi fixado em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. São nulos por vício de consentimento os contratos de empréstimo bancário celebrados mediante fraude do golpe da falsa central de atendimento, devendo a instituição financeira cessar os descontos e restituir as parcelas debitadas. 2. Configura dano moral indenizável a situação de consumidor idoso que teve dados violados por falha de segurança bancária e sofreu descontos indevidos em benefício previdenciário. [...] (TJSP; Apelação Cível 1081283-48.2025.8.26.0100; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA CENTRAL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. TRANSFERÊNCIA INDUZIDA DE VALORES. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. ASTREINTES ADEQUADAS. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação cível interposto por Banco Agibank S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer, indenização por danos materiais e morais, ajuizada por André da Silva Almagro, reconhecendo a nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 1510226149, determinando a devolução em dobro dos valores descontados e condenando solidariamente o banco e a empresa DNS Assessoria em Cancelamentos Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: (i)*

*verificar a legitimidade passiva do Banco Agibank frente à fraude alegada; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço e responsabilidade da instituição financeira; (iii) definir se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados; (iv) analisar a configuração do dano moral e a adequação do valor fixado; (v) examinar a legalidade da imposição de astreintes e da fixação dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta, pois a contratação do empréstimo partiu da instituição financeira apelante, sendo sua a responsabilidade pelos mecanismos de segurança e validação da operação. A fraude consumada mediante o golpe da falsa central evidencia falha no dever de segurança do serviço bancário, caracterizando fortuito interno, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. O contrato foi declarado nulo por vício de consentimento, uma vez que a biometria e demais dados foram fornecidos pelo consumidor sob indução fraudulenta, acreditando estar cancelando a operação. A devolução em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, e jurisprudência atual do STJ, uma vez que os descontos ocorreram após a modulação fixada no EAREsp 676.608/RS. O desconto indevido em proventos de natureza alimentar configura dano moral in re ipsa, sendo o valor fixado de R\$ 5.000,00 proporcional, adequado e condizente com o grau da lesão. A imposição de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 diários visa assegurar o cumprimento da ordem de cessação de descontos em benefício previdenciário e não se mostra excessiva. Tendo sido o recurso integralmente desprovido, é cabível a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, sendo fixados em 17% sobre o valor da condenação, diante do trabalho adicional em grau recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE*

*Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1029970-09.2023.8.26.0071; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso, julgando a ação procedente em parte para: a) declarar inexigível o contrato de empréstimo consignado contratado em nome da autora; b) reverter a portabilidade realizada no benefício previdenciário da autora; c) condenar o réu a devolver, na forma dobrada, os valores que indevidamente descontou do benefício previdenciário, com juros moratórios e correção monetária desde a data de cada desconto indevido; d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido e correção monetária desde a data deste acórdão. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (Tema 1368 do C. STJ) até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Em consequência do provimento do recurso, com a procedência parcial da ação, restabeleço a tutela que fora concedida a fl. 29 e revogada na sentença, ao julgar improcedente a demanda (fl. 64).

Invertida a sucumbência, responderá o réu pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios devidos ao advogado da autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**  
**RELATORA**